



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 784933 - SP (2022/0365679-8)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : VITOR AUGUSTO GERMANO GIESTEIRA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABRIELA GALETTI PIMENTA - SP310845  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO CONSUMADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, no qual se questiona a condenação do paciente pelos crimes de latrocínio consumado (art. 157, § 3º, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA), praticados em concurso formal com roubos qualificados (art. 157, § 2º, do CP). A defesa alega nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e desproporcionalidade na aplicação da fração de aumento da pena em razão do concurso formal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP; (ii) avaliar se a condenação foi baseada exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial; (iii) analisar a proporcionalidade da fração aplicada em razão do concurso formal de crimes.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não implica, por si só, nulidade da condenação, se corroborado por outras provas colhidas em juízo sob o crivo

do contraditório e da ampla defesa.

4. A condenação do paciente não se baseia exclusivamente em provas extrajudiciais, mas em um conjunto probatório produzido na fase judicial, incluindo depoimentos de vítimas e testemunhas.

5. A fração de aumento de 2/5 aplicada em razão do concurso formal de crimes está devidamente fundamentada, considerando-se a gravidade dos delitos e a multiplicidade de vítimas, sem ultrapassar o limite legal de 50%.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 784933 - SP (2022/0365679-8)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : VITOR AUGUSTO GERMANO GIESTEIRA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABRIELA GALETTI PIMENTA - SP310845  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO CONSUMADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, no qual se questiona a condenação do paciente pelos crimes de latrocínio consumado (art. 157, § 3º, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA), praticados em concurso formal com roubos qualificados (art. 157, § 2º, do CP). A defesa alega nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e desproporcionalidade na aplicação da fração de aumento da pena em razão do concurso formal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP; (ii) avaliar se a condenação foi baseada exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial; (iii) analisar a proporcionalidade da fração aplicada em razão do concurso formal de crimes.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não implica, por si só, nulidade da condenação, se corroborado por outras provas colhidas em juízo sob o crivo

do contraditório e da ampla defesa.

4. A condenação do paciente não se baseia exclusivamente em provas extrajudiciais, mas em um conjunto probatório produzido na fase judicial, incluindo depoimentos de vítimas e testemunhas.

5. A fração de aumento de 2/5 aplicada em razão do concurso formal de crimes está devidamente fundamentada, considerando-se a gravidade dos delitos e a multiplicidade de vítimas, sem ultrapassar o limite legal de 50%.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 624-625).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 595-606):

*Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso (e-STJ fls. 3-18), com pedido liminar, impetrado em favor de VITOR AUGUSTO GERMANO GIESTEIRA, em face do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

*Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 29 (vinte e nove) anos, em regime fechado, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa pelas práticas delitivas previstas nos arts. 157, §3º, c/c 70, caput (por quatro vezes), ambos do CP e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do CP (e-STJ fl. 301).*

*Em sede de apelação, o tribunal de origem manteve a reprimenda imposta. (e-STJ fl. 439).*

*Opostos os embargos de declaração, estes foram rejeitados.*

No presente writ, a Defesa alega que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que o tribunal a quo teria, em sede de preliminar, violado o art. 226 do Código de Processo Penal, ante a condenação do paciente ter sido tão somente com base em elementos de provas advindos da fase extrajudicial (inquisitorial), por meio do reconhecimento fotográfico, os quais, foram produzidos, a seu sentir, em desacordo com os procedimentos previstos no supracitado artigo.

Alega que a fração aplicada no aumento em face do concurso formal do crime previsto nos arts. 157, §3º, c/c 70, caput (por quatro vezes), ambos do CP teria sido desarrazoado, pois entende que o aumento aplicado encontrar-se-ia em desacordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Aduz que, em face da fração aplicada no concurso formal, compreende que seria mais benéfico ao paciente a aplicação do somatório das penas considerando ser concurso material (art. 70, parágrafo único, do CP) ante o supracitado crime perpetrado.

Requer, liminarmente, que o paciente responda em liberdade enquanto pendure o julgamento do writ, e, no mérito, que seja concedida a ordem para reconhecer suposta nulidade no reconhecimento fotográfico, absolvendo-o por ausência de provas, ou, subsidiariamente, reduzida a fração do concurso formal em face do crime previsto no art. 157, § 3º, do CP para 1/4, e, a depender do acolhimento do pedido de redução, aplicar o concurso material de crimes, nos termos do art. 70, parágrafo único, do CP.

Pedido liminar indeferido pelo Ministro relator Jorge Mussi (e-STJ fls. 478-480).

Informações prestadas pelo tribunal de origem (e-STJ fls. 485-565).

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 570-579).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

O entendimento é de elevada importância, pois deve-se utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia do remédio constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Consoante à suposta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal no tocante ao reconhecimento fotográfico na fase pré-processual, o tribunal de origem fundamentou da seguinte maneira (e-STJ fls. 410-428):

No mérito, observa-se que o decreto condenatório foi devidamente lastreado no robusto conjunto probatório encontrado nos autos, e isto porque ficou demonstrado, após o acurado exame dos autos, que o réu, agindo em concurso e com unidade de desígnios e identidade de propósitos com o adolescente Henrico Santos Baldaia, subtraiu, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de

fogo, contra a integridade física das vítimas Rodolfo Enrique Postigo Castro, Pietro Rodolfo Codogno Postigo Castro, Magda Parecida Codogno Postigo Castro, Paloma Teresa Codogno Postigo Castro e Isabella Biscalquini Bassani, 01 aparelho celular e 01 relógio, pertencentes à vítima Paloma Teresa Codogno Postigo Castro, e 01 corrente de ouro, pertencente à vítima Rodolfo Enrique Postigo Castro, sendo que, da violência empregada, exercida mediante disparos de arma de fogo, com o desiderato de garantir as subtrações por eles pretendidas, bem como, a fim de assegurar a impunidade do crime por eles praticados, resultou a morte da vítima Rodolfo Enrique Postigo Castro.

Consta, ainda, do robusto conjunto probatório que o réu, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na peça vestibular, corrompeu ou facilitou a corrupção do menor de dezoito anos Henrico Santos Baldaia, com ele praticando a infração penal acima descrita.

A materialidade delitiva ficou devidamente evidenciada pelos Boletim de Ocorrência de fls. 04/ 07, pelo Auto de Exibição, Apreensão e Entrega (fls. 9); pelo laudo necroscópico de fls. 69-72; bem como pela prova oral coligida.

A autoria, de igual sorte, é inconteste.

O réu, em Juízo, esclareceu que é homem suficiente para assumir quando faz as coisas, independente das consequências, do erro que cometeu vai ter que pagar. Assumiu que foi o mesmo, não teve intenção de matá-lo, que somente foi para poder roubar os pertences do Rodolfo e da família dele. O mesmo não viu a família da vítima, o foco era no Rodolfo. Disse, também, que anunciou o assalto e o Rodolfo deu um murro no peito, ocasionalmente, o mesmo foi para trás e falou que era um assalto, mas que não queria machucar ninguém. Neste momento, a vítima o pegou pela blusa e o empurrou para trás para jogá-lo do píer, todavia, o acusado estava com a mão no gatilho do revólver e após ele empurrar para trás e bater na mão dele, houve o disparando e a filha do médico já entregou os pertences na mão do mesmo (corrente, relógio, telefone). Alegou, ainda, que em momento algum depois de ter pegado os pertences, teve a intenção de tirar a vida de ninguém. Diz não saber que as vítimas fariam o reconhecimento no dia, pois o mesmo estava com a boca inchada, com o rosto machucado e com tipoia no braço, e ainda, estava segurando uma placa e explicou que em momento algum quis debochar de uma dor que ele sabe que as vítimas estavam passando, motivo o qual, também, estar passando por essa dor, pois não tinha a intenção de matá-lo; Rodolfo era um pai de família, uma pessoa que estava salvando milhares de vida e acabou perdendo por um motivo banal, que o mesmo que cometeu. Comentado sobre os outros processos que o mesmo está sendo acusado, bem como, tentativa de homicídio contra os policiais, atirou na viatura. Questionado se o disparo foi acidental e se o mesmo não teve a intenção de matar a vítima, mas infelizmente isso ocorreu; Questionado, ainda, se o acusado admite a autoria do roubo com a companhia do menor de idade; respondeu que não sabia que o menino era menor de idade; questionado, também, se o mesmo não sabia que o Enrico era menor de idade; respondeu “não, porque ele tinha moto, eu pensei que era de maior e tinha habilitação, não sabia que ele era de menor”; perguntado, também, se o porte físico de Enrico era maior que o mesmo; respondeu que sim e que ele era maior que o mesmo de altura;

perguntado, também, que as vítimas relataram dois disparos, um no mar e outro na vítima, e foi perguntado se mesmo após a vítima perceber que era uma arma de verdade e que o mesmo já havia feito o tiro em direção ao mar; respondeu “Senhora, eu juro por Deus aqui que eu não tenho nada para mentir, mesmo eu dando a voz de assalto, acontecendo isso, ela veio para cima de mim e me grudou, segurou minha camisa e de primeira me deu um murro e nessa que me deu um murro, segurou na minha camisa, me empurrando para trás em quando para frente foi onde que ela bateu, bateu na minha mão, aí houve o disparo. Depois que ela caiu no chão, já saí. Eu já virei as costas para ele. Eu já fiquei assustado”. Que momento, então, foi esse disparo em direção ao mar; respondeu que foi logo quando tomou o primeiro murro. (...) Foi longe, no disparo eu estava aqui e ele estava aqui. Eu apontei para água do lado, para longe deles, para mostrar que era uma arma de verdade e para eles não ficar reagindo. Questionado se mesmo após isso a vítima veio para cima dele; respondeu que ele já tinha vindo e que depois continuou vindo. Até mesmo na delegacia o próprio delegado falou que a vítima havia dito que o pai dela reagiu duas vezes.

Conforme se extrai da r. sentença: “A vítima PALOMA TERESA CODOGMO POSTIGO CASTRO, quando ouvida em juízo (fl. 200); disse ser filha da vítima fatal; que tem toda certeza que um dos autores do fato é o rapaz com placa número dois. Sobre os fatos, respondeu que a família tinha ido para o Guarujá, e foram para o restaurante almoçar, no Perequê, porque estava frio. Após saírem do restaurante, foram em direção ao píer, todos menos a mãe, que foi ao carro deixar marmita. A vítima estava ao lado do pai e não consegue se recordar onde estava a cunhada e o irmão, que o momento foi tão tenso que não conseguiu ver onde eles estavam. A mesma diz ter percebido uma movimentação e uma voz e se virou, e ao se virar se deparou com um rapaz apontando uma pistola para o pai exigindo a correntinha bem pequena que o mesmo usava e que estranha terem visto, pois ele estava de moletom. O pai ficou estático, pois nunca havia sofrido este tipo de coisa, porque morava no interior. A mesma pediu para o pai entregar a corrente ao perceber que a vítima estava em estado de choque, então o acusado virou a arma para a vítima, e a mesma já entregou o celular e o relógio e, em seguida, o acusado voltou a apontar a arma para o pai. Neste momento, o acusado perguntou se ele não acreditava que a arma era de verdade e deu um tiro para o mar, a mesma começou a ficar preocupada e arrancou a corrente do pescoço do pai e entregou para o acusado, todavia, ainda diz ter certeza do acusado ter ido na intenção de matar pois o tal já tinha todos os pertences, além da corrente motivo pelo o qual iniciou o assalto, e o acusado poderia ter acertado outras regiões do corpo, porém atirou bem no peito, na hora de sair. Nisso, o pai colocou a mão no peito e caiu de joelhos e desfaleceu, morreu no momento. A mesma começou a gritar, a cunhada veio tentar socorrer, o irmão que cursa medicina iniciou o procedimento de ressuscitação, porém não deu certo pois o pai morreu na hora. Em seguida, os populares colocaram o pai da caminhonete com a mãe e o irmão fazendo a ressuscitação e o levaram para OBS mais próximo, porém o carro havia ficado, neste momento, um popular se ofereceu para os levarem à OBS, foi constatado o óbito e foram à delegacia fazer os trâmites; questionada se após os fatos a mesma iniciou acompanhamento psicológico; respondeu “Eu faço acompanhamento psicológico, acompanhamento

psiquiátrico, tomo remédio para dormir, para acordar, para trabalhar, para tudo. O meu irmão também. Meu irmão, que só tinha 17 anos, a minha irmã não estava na hora, mas também tendo que fazer, porque ela sabe dos fatos. A minha cunhada, a minha mãe, está todo mundo fazendo tratamento psiquiátrico e psicológico"; questionada se foi no mesmo dia que foi exibido um álbum na delegacia; respondeu que foi no mesmo dia que exibiram o álbum, mas que a mesma identificou o comparsa que não tirou, o menor de idade. Foram identificar o menor e com a identificação pessoal a mesma percebeu que não era a pessoa que atirou no pai, pois a pessoa que atirou era uma pessoa alta. Em outra ocasião, foi mostrado outro álbum com novas fotos e a questionaram se conhecia alguém e a vítima reconheceu este que está na audiência; perguntada se em algum momento algum policial tentou a influenciar, ou coagir, ou sugerir que o tal era o autor dos fatos; respondeu que não, que a deixaram à vontade e que não houve nenhuma coerção; questionada se teve reconhecimento pessoal; respondeu que sim, o menor de idade foi na fundação casa e o outro foi na delegacia; explicou, ainda, que a pessoa no momento do reconhecimento o acusado não estava ligando para a situação, ficava rindo e mexendo com a placa e debochando das vítimas; perguntada, também, se foi mostrada outras pessoas para as vítimas; respondeu que tanto na FEBEM quanto na delegacia, foi igual está sendo na audiência, sendo mostrado pessoas com número. A vítima ISABELLA BISCALQUINI BASSANI, quando ouvida em juízo, reconheceu o indivíduo com placa número dois, na tela da audiência, como sendo um dos autores do fato. A respeito dos fatos, respondeu: "A gente foi almoçar, porque o meu sogro queria muito comer caldeirada e ele tava morrendo de vontade então a gente foi no restaurante. Depois do nosso almoço, sobrou muita comida e a gente ia guardar para jantar, porque a gente não queria sair do apartamento por causa do Covid e tal, por isso que a gente escolheu uma praia, porque estava frio e normalmente não tem ninguém na praia quando está frio. A minha sogra foi guardar as marmitas com comida que tinha sobrado. Eu, meu namorado, meu sogro e minha cunhada, fomos até o píer, porque a paisagem estava linda (...) em cima do píer já, começa uma movimentação e chega alguém perto da gente, já dando a voz do assalto apontando uma arma para o meu sogro pedindo a corrente de ouro que ele tinha no pescoço que era uma corrente finíssima, não sei nem como viram. Nisso todos nós ficamos paralisados (...) a minha cunhada entregou as coisas dela que ele não tinha pedido, ele tinha pedido só a corrente e num estado de desespero ela arrancou a corrente do meu sogro e entregou na mão desse indivíduo. Depois que ele já tinha a corrente, o celular da minha cunhada e o relógio dela. Ele virou e atirou no meu sogro, para matar ele, porque foi no peito dele; a minha cunhada saiu correndo em direção ao carro chamar minha sogra, eu liguei para o samu, meu namorado foi começar a ressuscitação, porque ele faz medicina, minha sogra que é enfermeira veio correndo mas na hora a gente já sabia que não tinha o que fazer, que ele já tinha morrido. Nisso, pessoas que estavam ao redor, colocaram ele numa caminhonete junto com a minha sogra e meu namorado e levaram até a UBS, eu e minha cunhada fomos para o carro, e uma pessoa desconhecida levou a gente para a UBS, e aí foi constatado que ele estava morto e depois disso a gente foi para a delegacia. Questionada sua idade na época dos fatos, respondeu dezenove. Questionada se após os fatos a mesma faz tratamento psiquiátrico ou psicológico; respondeu que faz os

dois, que somente tem dezenove anos e que toma mais de quatro comprimidos por dia, pois tem medo de sair na rua, tem medo das pessoas e tem medo de muitas coisas que a mesma poderia fazer. A vítima MAGDA PARECIDA CODOGMO POSTIGO CASTRO, quando ouvida em juízo (fl.199); era esposa do Sr. Rodolfo, disse ter certeza de reconhecer o homem número dois como autor dos fatos. A respeito dos fatos, respondeu que o marido era médico e trabalhou durante a pandemia toda sem nenhum final de semana livre e ele era o único infectologista na cidade, então a família resolveu sair da cidade para poder descansar e no dia dos fatos a família saiu para almoçar no Guarujá, estava um dia frio, por isso escolheram a praia pois não seria um local perigoso de contaminar ninguém já que ele trabalhou como médico da UTI COVID. Após almoçar compraram cocada de um vendedor na porta do restaurante e o carro estava do outro lado da rua, todos atravessaram e ela foi guardar a marmitta (que havia sobrado do almoço) para o carro enquanto os filhos, a nora e o marido foram tirar fotos da paisagem. Após eles terem andado cerca de 10 metros do carro ela escutou dois barulhos e achou que eram fogos de artifícios, porém ao olhar avistou o marido caindo com a mão no peito, caiu de joelhos e depois de cabeça e a filha veio correndo ao seu encontro gritando que o marido havia levado um tiro, e ela viu o menino passar correndo em direção à moto. Disse, também, que é enfermeira, que trabalha no SAMU e ao chegar no marido ela e o filho tentaram reanimar o marido, o colocaram na caminhonete e o levaram ao pronto socorro mais próximo, todavia, o marido veio a óbito na hora, já não tinha o que ser feito; em seguida, foram à delegacia, ela dentro do camburão da polícia e os filhos da vítima não sabe informar quem os levaram pois nenhum deles dirigem (...) deram um álbum de fotos para a família olhar, mas ela estava sem condições para olhar o livro, porque sentia falta de ar, náusea e diarreia, por isso não conseguiu reconhecer. No decorrer da investigação, a família prestou depoimento mais duas vezes e foram fazer reconhecimento no Guarujá, uma vez do menor e outra do maior. Questionada se no mesmo dia dos fatos foi mostrado o álbum de fotos na delegacia, respondeu que sim “eles tentaram ver se alguém reconhecia”. Questionada, também, se a mesma se recorda de algum outro dia ter visto outro álbum, respondeu que não chegou a ver o álbum pois quem reconheceu foi a filha, que a mesma não reconheceu por fotografia, somente pessoalmente; questionada se a mesma se recorda de como foi o reconhecimento do adulto, respondeu que no dia do reconhecimento do adulto quem reconheceu melhor foi os filhos e a nora, pois eles estavam mais próximos. E a filha estava ao lado do pai, o acusado apontou a arma para ela e ela nunca teve nenhuma dúvida de quem era; questionada o nome da filha, respondeu Paloma Teresa. Questionada se foi um de cada vez para fazer reconhecimento; respondeu que haviam diversas pessoas com plaquinhas, como está sendo feito no momento da audiência. Entrava um de cada vez, quem não foi fazer o reconhecimento não tinha contato com já quem já tinha feito. Explicou, também, que na FEBEM o reconhecimento foi feito por um vitrô um pouco aberto e na delegacia foi reconhecido com vidro, que dava para enxergar bem melhor; e na delegacia o autor do disparo aparentava debochar, pois ele pegava a placa colocava no rosto, colocava para baixo na região da cintura e ainda dava risada; questionada se o acusado mostrava irreverência com relação a tudo que estava ocorrendo; respondeu que parecia que ele estava tirando sarro das vítimas.

Questionada se em algum momento o policial induziu ou pressionou para apontar o autor dos fatos; respondeu que não, que não conheciam as pessoas pois a família é de Tatuí (...) não pressionaram; A vítima PIETRO RODOLFO CODOGMO POSTIGO CASTRO, quando ouvida em juízo (fl. 198), reconheceu o réu na tela da audiência, dizendo ter certeza que o indivíduo com o número dois é o autor dos fatos. A respeito dos fatos, respondeu que infelizmente se recorda e tudo que aconteceu no dia dos fatos, disse que foi viajar com a família e a namorada para o Guarujá e foram almoçar na praia do Perequê, após almoçarem foram ver o píer e ao chegar no píer o número dois abordou principalmente o pai e a irmã, pois o mesmo e a namorada estavam um pouco distantes, todavia, estavam no meio de tudo o que aconteceu. O acusado pediu os pertences, a irmã entregou o celular, relógio e mesmo assim o acusado em seguida disparou o tiro no pai e o acertou no peito. Disse que tinha dezessete anos no dia dos fatos; questionado se o mesmo se recorda do acusado ter pegou outras coisas das outras vítimas; respondeu que o mesmo e a namorada estavam mais distantes, não chegou a abordá-los pois estavam à uns dois metros de distância e a mãe estava no carro no momento dos fatos; disse que foi tudo muito rápido que se lembra claramente do acusado pegando as coisas da irmã. Perguntado o que aconteceu após o ocorrido; respondeu que foi ele e a mãe ao hospital com o pai, explicou, ainda, que cursa medicina e foi tentando fazer tudo que dava para tentar mudar o que havia ocorrido, porém não foi o suficiente. Disse que pararam em uma UBS próxima, mas não havia mais nada a ser feito; questionado se após os fatos alguém da família faz acompanhamento psicológico; respondeu que atualmente faz acompanhamento psicológico e psiquiátrico, bem como, a irmã. A namorada somente faz o acompanhamento psiquiátrico por razões financeiras, e a irmã que não presenciou os fatos, também, está fazendo os outros dois acompanhamentos porém a mãe optou por não fazer por não se sentir à vontade com esse tipo de coisa. Questionado como houve o reconhecimento do acusado do dia dos fatos; respondeu que se não se engana foi por meio de foto; respondeu que foi na delegacia; questionado se mostraram diversas fotos ou somente uma; respondeu que mostraram um catálogo de fotos com várias pessoas, um catálogo bem grande e com diversas pessoas que o mesmo tinha certeza absoluta que não eram; questionado se o réu não estava no meio dessas fotos; respondeu que na primeira vez não estava; perguntada, ainda, se na segunda vez o acusado estava; respondeu que somente se recorda do dia dos fatos com exatidão, após isso, não consegue ter certeza pois já se passou muito tempo. Na parte da UBS o mesmo se recorda bem, pois foi traumatizante por se tratar do próprio pai. A testemunha comum, DELEGADO DE POLÍCIA DR. FABRÍCIO GODINHO, quando ouvida em juízo (fl. 197), a respeito dos fatos, respondeu que o caso se iniciou com a equipe do plantão policial que elaborou o boletim de ocorrência, assim que tomou ciência do ocorrido. A equipe, prontamente, diligenciou ao local dos fatos e uma testemunha que não quis se identificar passou uma placa de uma motocicleta, de posse dessa placa o delegado de plantão retornou à delegacia e já efetuou a pesquisa de imediato; Era uma motocicleta honda, CG Titan, Prata, e estava em nome ou para ser transferida para a genitora de um adolescente infrator que já era conhecido, o Enrico, eles conseguiram levantar a fotografia dele no sistema policial e de imediato, os familiares do Rodolfo já fizeram o reconhecimento.

Dessa forma, o delegado de plantão representou pela busca e apreensão desse adolescente, posteriormente sendo detido em Guarulhos e encaminhado à Fundação Casa de Guarujá, sendo elaborado reconhecimento fotográfico, a princípio, pelas vítimas Pietro, Magda e a Paloma. Posteriormente essa ocorrência veio para o mesmo e realizou um reconhecimento pessoal, porém ambas as vítimas acabaram por não reconhecer o acusado Enrico, pois a estatura seria um pouco mais avantajada que o atirador. No mesmo dia, elas vieram para a delegacia de polícia e o setor de investigação já tinha a informação de que o atirador seria o Victor Germano Gesteira, conhecido nos meios policiais como Vitinho. Diante dessa nova informação, foi elaborado um auto de reconhecimento fotográfico com o Victor e às vítimas o reconheceram positivamente. O mesmo representou a prisão temporária de Vitor, todavia, posteriormente o acusado acabou sendo preso por outro crime por flagrante e ele foi para a cadeia pública de Guarujá, de imediato, foi solicitado que as vítimas se deslocassem novamente para o Guarujá e foi feito reconhecimento pessoal positivo de Vitor na cadeia pública do Guarujá. Vitor foi interrogado, por outro delegado, e ele acabou confessando o crime de latrocínio do turista Rodolfo. Em seguida, juntei os laudos e acabei relatando esse inquérito solicitando a prisão preventiva dele. Questionado, ainda, como veio originalmente a informação de que o Vitor estaria envolvido nesse fato; respondeu que isso o setor de investigação pode esclarecer melhor, pois foram eles que receberam essa informação, a princípio anônima, que o Vitor seria o atirador. Porque, a princípio, a feição deles é parecida e o mesmo acha que as vítimas acabaram por se confundir quem era o atirador e quem estava na moto. Perguntado, ainda, se o mesmo senhor estava presente no momento do reconhecimento fotográfico; respondeu em ambos os reconhecimentos, tanto no fonográfico, quanto no reconhecimento onde as vítimas não reconheceram menor. Questionado, também, como foi o reconhecimento fotográfico do Victor, quantas fotos foram apresentadas, se as vítimas estavam juntas, como foi o procedimento; respondeu que tanto no reconhecimento pessoal negativo do Enrico, como no reconhecimento fotográfico realizado na delegacia, elas fizeram a descrição individualmente das características de cada autor e em seguida, individualmente, cada uma viu algumas fotos e reconheceram positivamente o Victor. Perguntado, ainda, quantas fotos foram mostradas; respondeu que geralmente são quatro ou cinco fotos; questionado se não foi apresentado um álbum; respondeu que pode ter sido apresentado pela investigação anteriormente e estar falando apenas o que presenciou.

A testemunha comum, PM FABIANO MARCHI PIMENTA, quando ouvido em juízo (fl. 204), disse que se recorda da ocorrência; A respeito dos fatos, respondeu que foi realizado uma ocorrência para o COPOM, no qual um indivíduo havia sido vítima de roubo e levou um tiro, ao chegar no local dos fatos a vítima já estava sendo socorrida em uma caminhonete e a esposa estava em cima da caçamba massageando a vítima. Ao chegar ao UPA PEREQUÊ o médico de plantão constatou o óbito da vítima e a partir deste momento o mesmo que fez a ocorrência do hospital à delegacia; questionado, ainda, se o mesmo acompanhou a família até o UPA; respondeu que sim, até o UPA Perequê e posteriormente até a delegacia; questionado se após deixá-los na delegacia foi realizado a ocorrência o mesmo sabe informar mais alguma informação;

respondeu que sobre a investigação o mesmo não tem acesso e que somente realizou o BO PC.

A testemunha comum, PC RODRIGO DE SOUZA ARAÚJO, quando ouvido em juízo (fl. 203), respondeu que é da lotação do 2º DP do Guarujá/SP e disse que se recorda da ocorrência; A respeito dos fatos, respondeu que na data dos fatos o mesmo estava exercendo a função do plantão da DP sede de Guarujá/SP, e em dado momento do plantão, chegou ao seu conhecimento que havia ocorrido um roubo na praia do Perequê e que uma vítima havia sido atingida fatalmente, e no mesmo momento, chegou a informação da placa do veículo utilizado pelos criminosos. Diante do exposto, foi diligenciado até o pronto Socorro, onde a vítima teria sido encaminhada, sendo informado que a vítima tinha entrado em óbito no local. Foram até o local dos fatos, tentaram ver se eu tinha alguma testemunha, mas o local estava prejudicado para perícia. Ao retornar à delegacia, soube que as vítimas já haviam compulsado o álbum de fotos do plantão e identificado o menor adolescente infrator Enrico Santos Baldaia, como um dos autores, o que veio a corroborar a linha de investigação, pois a moto em questão estava no nome da mãe do suposto acusado. Diante disso, foram até a residência do adolescente, todavia, não encontraram ninguém no local. A autoridade de plantão do dia, solicitou ao poder judiciário um mandado de busca e apreensão do menor que veio a ser cumprido em Guarulhos, apresentado na delegacia de Guarulhos, em decorrência dos fatos que ocorreram no Perequê, e que em audiência na 2ª Vara Criminal do Guarujá ele confessou em parte o ocorrido, confessando que a participação dele foi pilotar a moto, e que o autor dos disparos foi Victor Augusto Germano Gesteira, conhecido como Vitinho.

Questionado, se somente chegaram ao nome do acusado Victor por conta do Enrico, respondeu que outras informações davam a entender que o Sr. Victor Augusto era o outro participante, porém o próprio Enrico em audiência confirmou; Perguntado se depois ambos foram submetidos a reconhecimento, respondeu que sim, que todos foram submetidos tanto a reconhecimento fotográfico, quanto pessoal, restando positivo para ambos.

A testemunha comum, CARLOS ALBERTO BITRAN RODRIGUES, quando ouvido em juízo (fl. 202), respondeu que é investigador chefe no segundo DP do Guarujá. Questionado como chegaram no nome do acusado Victor como um dos autores do fato, respondeu que logo após o ocorrido iniciaram as diligências a fim de elucidar o caso. Uma testemunha pegou uma placa de uma moto que foi usada no roubo e a moto estava no nome da mãe de um menor. Fomos na casa do menor, não tinha ninguém, foi solicitado um mandado de busca e apreensão do menor e o mesmo se entregou em Taboão da Serra, e lá confessou que teria participado, porém, não havia sido ele que teria dado os tiros no médico, sim o comparsa dele o Vitor Germano, um elemento conhecido pela polícia, pois já conta com mais de 10 roubos, já atirou em policial militar, já atirou em guarda municipal e tem mais de dez roubos reconhecidos na delegacia de Guarujá. Consultando a testemunha Paloma, ela explica perfeitamente, que ambos estavam no píer quando o Victor chegou armado roubando o celular e o relógio dela, e foi roubar a correntinha do pai; após ela tirar a correntinha do pai e dar na mão do Víctor, ele deu um tiro na água e o outro no peito do médico, em seguida fugiram de moto. Perguntado como chegaram ao nome do Victor, respondeu que o adolescente deu em juízo; Perguntado se houve reconhecimento pela vítima;

*respondeu que sim, que primeiro foi reconhecimento por fotografia, após foi autuado em flagrante no roubo e as testemunhas vieram e fizeram reconhecimento do acusado; questionado se o acusado chegou a confessar; respondeu que o acusado confessou no dia que foi preso em flagrante, porém mudou a versão, alegando que o médico foi para cima dele, deu um soco no peito e o acusado teria atirado para se defender, alegou ter jogado a arma e a corrente no mar. Sobre se o acusado era conhecido por diversas passagens, respondeu que ambos eram conhecidos pelas passagens.”*

*De rigor observar que as palavras das vítimas, mormente nos delitos contra o patrimônio, em geral cometidos na clandestinidade, têm especial relevância probatória, eis que, relataram a ação do imputado e não terceiro e não foi demonstrado o interesse em incriminar pessoa inocente.*

*[...]*

*Nem se alegue que os policiais envolvidos na operação quiseram prejudicar o réu ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.*

*Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.*

*[...]*

*Há a considerar, ainda, que não parece crível que funcionários públicos saiam pela via pública e escolham, de forma aleatória, quem vão prejudicar naquele dia para justificarem sua atuação perante a sociedade; tudo a demonstrar o acerto da decisão condenatória. Observa-se, ainda, que a defesa não trouxe ao bojo dos autos, ônus que lhe incumbiria com fulcro no artigo 156 do CPP, nenhuma prova de que os policiais e as vítimas nutrissem pelo réu algum sentimento mesquinho que justificasse que os mesmos quisessem prejudicá-lo.*

*Note-se, portanto, que, após o acurado exame dos autos, o que se extrai do robusto conjunto probatório é que o réu, em unidade de desígnios com o adolescente Henrico Santos Baldaia, munido de uma arma de fogo anunciou o assalto a uma família que havia ido para a praia descansar, ocorre que o apelante, após ter rapinado os bens das vítimas, não satisfeito, com o firme propósito de garantir a consumação da subtração patrimonial violenta por eles perpetrada, bem como, com o intuito de assegurar a sua impunidade, bem como a de seu assecla inimputável, com o firme propósito de ceifar a vida do ofendido Rodolfo, efetuou, dois disparos com a arma de fogo que portava, contra este ofendido, sendo certo que um desses disparos atingiu o tórax da vítima Rodolfo.*

*O réu confessou os demais delitos patrimoniais, porém, no tocante ao latrocínio, tentou minimizar sua responsabilidade penal, afirmando que Rodolfo teria ido em sua direção, lhe dado um murro e segurado sua camisa, o que o teria feito reagir com um tiro em sua direção. Ocorre, que esta versão ficou completamente isolada do robusto conjunto probatório, pois a informante e vítima PALOMA TERESA CODOGMO POSTIGO CASTRO, que esteve presente a toda empreitada criminosa, asseverou que seu genitor, Rodolfo, quando da ação do réu e do*

*adolescente ficou paralisado, ou seja, sem reação, e ela, depoente, temendo alguma represália do réu, foi quem arrancou do pescoço do seu pai uma corrente de ouro e entregou ao apelante. Diante disto, impossível o reconhecimento da excludente de ilicitude (legítima defesa) pleiteada pelo recorrente.*

*Observa-se, ainda, que o adolescente Henrico, igualmente, afirmou que o réu é quem teria sido o responsável pelo tiro que levou a vítima Rodolfo a óbito.*

*Desta forma, não há como se cogitar de pleito absolutório lastreado em insuficiência probatória.*

*Com relação ao pleito absolutório do delito de corrupção de menores não há como ser acolhida a pretensão defensiva, nem por insuficiência probatória e nem por atipicidade da conduta. A condenação do réu pelo crime de “corrupção ou facilitação da corrupção de menor” (art. 244-B do ECA), foi devida, pois ele praticou os delitos de roubos e latrocínio em tela juntamente com a menor cumprindo lembrar que tal delito é formal, no qual é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da adolescente. Ademais, não importa se o adolescente tinha ou não qualquer histórico infracional, pois o fato de ter sido inserido em nova empreitada ilícita significou aumento no seu grau de corrupção.*

*Neste contexto, não vejo flagrante ilegalidade a ser observado, haja vista que o tribunal a quo não teria fundamentado tão somente com bases nos elementos de prova produzidos na fase inquisitorial (extrajudicial) à condenação do paciente, uma vez que houve um conjunto de provas produzido em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o qual fundamentou o não colhimento do pleito absolutório requerido pela defesa (depoimentos da vítima, do paciente e das autoridades policiais atuantes no caso).*

*Ressalta-se que, conforme o entendimento recente das 5ª e 6ª turmas desta Colenda Corte Superior, tem-se pacificado que, em que pese o reconhecimento de pessoa deva seguir o rito procedimental do art. 226 do CPP, ao não ser realizado pelo procedimento na forma recomendada, torna-se apto à fundamentação em condenação do réu, se corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na fase processual. (AgRg no HC n. 866.427 / SC, relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.) (AgRg no HC n. 847.675 / GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)*

*No tocante à suposta desproporcionalidade na fração aplicada para o aumento em face do concurso formal do crime previsto nos arts. 157, §3º, c/c 70, caput (por quatro vezes), o tribunal a quo, considerando a sentença proferida no juízo primário, fundamentou nos seguintes dizeres (e-STJ fls. 301 e 438-439):*

*As penas foram criteriosamente fixadas, nada havendo, portanto, a ser reparado.*

*[...]*

*Ao praticar os roubos e o latrocínio em tela, o apelante ensejou enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei.*

*Não bastasse isto, ao investirem contra o patrimônio alheio em*

*concurso de agentes, com o emprego de arma de fogo e ainda ceifando a vida de uma das vítimas, o apelante demonstrou seu desprezo pelas regras sociais básicas e seu desprezo pelo semelhante, além de demonstrar sua opção pelo lucro fácil, divorciado de qualquer senso de moral, sobrepondo o patrimônio ao homem, o ter ao ser.*

*De tudo se vê, que o ilustre sentenciante, fazendo da prova cuidadosa análise, deu ao caso dos autos adequada solução, que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos*

*[...]*

*Pela multiplicidade de vítimas deste fato, e elevadíssima gravidade da atuação criminosos dos roubadores (roubo em concurso de agentes e com disparo da arma, contra cinco pessoas), - justifica-se, neste passo, a elevação da pena do réu em mais 2/5 (dois- quintos), dentro das balizas que estão previstas no caput do CP art. 70, cujo percentual autorizado na lei não excede de 50% neste caso. Assim, a pena do réu VITOR se eleva ao patamar de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa.*

*Neste contexto, não observo flagrante ilegalidade, pois o tribunal de origem fundamentou o motivo pelo qual foi aplicada a fração de 2/5 em face do concurso formal do crime previsto nos arts. 157, §3º, c/c 70, caput (por quatro vezes), não excedendo ao limite máximo de 50% constado em lei.*

*Deve-se pontuar que a jurisprudência das 5ª e 6ª turmas desta Colenda Corte de Justiça é no sentido de que as frações indicativas (1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações), obtidas por meio do número de delitos perpetrados, são somente um parâmetro a ser seguindo, e não uma imposição do legislador ao magistrado no momento de firmar o quantum da pena imposta, desde que não desarrazoada e ausente de fundamentação, o que não vejo no caso em apreço. (AgRg no HC n. 751.495 / SP , relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/09/2023, DJe de 20/09/2023.) (AgRg no HC n. 870.190 / SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024.)*

*Por fim, no tocante à possibilidade de compreensão, no caso em apreço, de ser mais benéfico ou não o somatório das penas do crime previsto nos arts. 157, §3º, c/c 70, caput (por quatro vezes), do CP em consideração ao disposto no art. 70, parágrafo único, do mesmo diploma legislativo, deve-se salientar que é o posicionamento da 5ª turma desta Corte de Justiça ser necessário rever o entendimento das instância de origem e supostamente reconhecer a possibilidade do concurso material, o que acarretaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via estreita. (AgRg no HC n. 595178/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Quinta Turma, julgado em 28/09/2021, DJe de 04/10/2021.)*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do referido habeas corpus.*

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora as instâncias ordinárias tenham reconhecido a ilegalidade do ingresso dos policiais na residência da companheira do recorrente, o acórdão consignou que essa irregularidade não compromete a totalidade das provas existentes no processo, uma vez que outros elementos de prova foram colhidos de maneira independente e sem nenhum vício, permitindo o prosseguimento da investigação e a formação de um juízo de condenação.

**2. Havendo outras provas além do reconhecimento feito em desconformidade com o art. 226 do CPP, é inviável a absolvição do réu, já que as provas remanescentes bastam para sustentar a condenação. Tampouco há interesse prático na declaração de nulidade do reconhecimento isoladamente, pois isso em nada afetaria a higidez da sentença condenatória.**

3. O acolhimento da tese defensiva, nos termos em que formulada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal.

5. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp n. 2.583.279/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO HÁ QUASE 3 ANOS. DEMORA NA IMPUGNAÇÃO DA SUPOSTA ILEGALIDADE. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AUTORIA DELITIVA QUE SE APOIA EM DEPOIMENTO COLHIDO JUDICIALMENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, não há se falar em constrangimento ilegal a ser sanado em sede de habeas corpus, pois o agravante foi condenado pelas instâncias ordinárias pela prática do delito de latrocínio, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado da condenação há quase 3 anos. Assim, absolutamente inviável o conhecimento da impetração (nulidade de algibeira).

**2. Ademais, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial (depoimento judicial imputando participação do paciente no evento criminoso), o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão proferido no HC-598.886/SC (alteração jurisprudencial).**

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no HC n. 907.668/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 784.933 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0365679-8

Número de Origem:  
15025397120218260536 15144089720218260223

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABRIELA GALETTI PIMENTA - SP310845  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : VITOR AUGUSTO GERMANO GIESTEIRA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VITOR AUGUSTO GERMANO GIESTEIRA (PRESO)  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABRIELA GALETTI PIMENTA - SP310845  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024